



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: unanimidade
Plenário: 18 / 11 / 2025

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Alba Leal
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf.º Alba Leal
1ª SECRETARIA

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

1. RELATÓRIO

Vem a esta **2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca de sua legalidade, o **Projeto de Lei Ordinária/Processo n.º 3230/2025** de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2025 a 2029.

Em sua justificativa, o gestor municipal alega que o PPA foi elaborado em conformidade com a legislação vigente e que a estimativa de receitas do conjunto do Plano Plurianual foi elaborada com base no comportamento histórico da efetiva arrecadação nos exercícios anteriores.

A proposta, elaborada conforme as disposições legais pertinentes, foi remetido a esta Casa em tempo hábil, juntamente com as metas e objetivos do Legislativo – os quais integram toda matéria dessa natureza – e, obedecendo ao trâmite legislativo, foi encaminhado a esta Comissão por se tratar de matéria tipicamente orçamentária.

Importa acrescentar também que houve reuniões entre os membros da CCJ e os representantes do Poder Executivo para debate acerca da matéria, bem como Audiência Pública, realizada nesta Casa em 30 de setembro do corrente ano, para fins de apresentação do PPA pelo governo, ocasião que contou também com a presença de membros da sociedade civil. Além disso, também foi aberto prazo para os parlamentares apresentarem sugestões de emendas do PPA à CCJ, que findou em 24 de outubro do corrente ano sem qualquer manifestação.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- É notório que a gestão das contas públicas no país passou por expressivos avanços institucionais com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e especialmente vez que os diferentes atores que participam de gestão das finanças públicas tiveram suas funções redefinidas, ampliando-se as prerrogativas do Poder Legislativo na condução do processo decisório pertinente à priorização do gasto e à alocação da despesa.

2.2- Primeiramente, é preciso ressaltar que a atual Constituição Federal consolidou a visão de que o horizonte do planejamento deve compreender a elaboração de um *Plano Plurianual* (*PPA*) e, a cada ano, uma *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (*LDO*), que por sua vez deve preceder a elaboração da *Lei Orçamentária Anual* (*LOA*).

2.3- Desses três, o principal mecanismo de planejamento é o PPA, que engloba as despesas de duração continuada de dois exercícios financeiros (ou mais), além de que, embora não haja hierarquia formal entre si, a LDO e a LOA, acabam se subordinando ao PPA, que prevalece sobre elas em caso de conflito. Na verdade, a própria Carta Magna, destacando a relevância do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PPA, proíbe investimentos que ultrapassem um exercício financeiro sem sua inclusão no referido instrumento normativo (art. 167, §1º, CF/88)¹.

2.4- Como se vê, o PPA surge com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos. Em outros termos, podemos dizer que esse instrumento normativo visa dispor em lei, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 161, CF/88)².

2.5- Tal instrumento representa, portanto, um planejamento de médio prazo, que contém os programas, compostos por projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando suas ações e visando à consecução de objetivos e metas a serem atingidos no prazo descrito.

2.6- Isto posto, de se destacar que, em obediência ao princípio da especialização, o PPA não deve ser elaborado apenas para cumprimento dos dispositivos constitucionais, mas sim para quantificar os objetivos e as metas eleitas, tomando forma de um instrumento gerencial.

2.7- Acerca da competência para elaboração da PPA e demais leis orçamentárias, insta dizer que, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal (LOM), se trata de matéria de autonomia do ente municipal cuja iniciativa é privativa do Prefeito (art. 7º, XXXIII, e art. 29, IV, LOM)³. Assim, à Câmara caberia, em matéria orçamentária, a participação ativa na forma prevista pela lei local⁴, notadamente no que tange ao ato da votação da proposta normativa e à fiscalização da execução das leis orçamentárias.

2.8- No que tange ao prazo da proposição, insta mencionar que a LOM santarena, diferente do

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167.
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

³ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:
XXIII - Elaborar o Plano Plurianual de Investimentos a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

[...]

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:
IV - Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

⁴ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

[...]

Art. 11. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:
XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

[...]

Art. 24. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

IV - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IV - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anísio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

que prevê o texto constitucional⁵, disciplina que o encaminhamento do projeto e sua apreciação se façam, respectivamente, até o dia 1º (primeiro) de agosto e submetido à apreciação até o dia 30 (trinta) de novembro do primeiro ano de mandato do Prefeito (art. 88, § 2º, LOM)⁶.

2.9- Do mesmo modo, o Regimento Interno da Casa (RI/CMS) reitera que, quando da apreciação da PPA, aplicar-se-á o previsto na LOM⁷, além de incumbir à 2ª Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação o exame e apreciação da matéria, conforme ciência dos dispositivos regimentais (arts. 30, inciso I, alínea “a”, e 112 do RI/CMS)⁸.

2.10- De se destacar que, conforme informado pelos representantes da Prefeitura, durante a elaboração do projeto em análise foi tomado em consideração a melhoria dos serviços públicos através de consulta feita pelo Poder Público de diversas formas, incluindo audiências públicas realizadas nas zonas rural e urbana da cidade. Evidencia-se, então, a efetiva participação popular durante a elaboração do PPA.

2.11- Feita a presente análise preliminar, torna-se evidente que a proposta do Plano Plurianual se encontra em conformidade com os ditames legais pátrios, tendo sido feito tempestivamente e acompanhado dos anexos obrigatórios, atestando-se sua obediência aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, além de não apresentar nenhum vício de ordem formal ou material.

2.12- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser **aprovado** por esta **2ª COMISSÃO COMPETENTE**, vez que inexiste óbice jurídico que impeça seu deferimento.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em 29 de outubro de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO

Relator

⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 35.

*§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

6 Quanto a isto, cabe ressaltar que, muito embora o art. 30, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara aponte prazo final de “30 de setembro da primeira Sessão Legislativa” para apreciação da propositura pela CCJ, é de se notar que essa própria norma impõe a observância ao art. 88 da LOM no momento da discussão e votação do PPA (art. 122, RI/CMS). De todo modo, em havendo conflito dessas leis, deve prevalecer aquela hierarquicamente superior, logo, o prazo final a ser observado é o de 30 de novembro, constante na Lei Orgânica.

⁷ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 88.

§2º O Plano Plurianual, de cuja elaboração participarão representantes de entidades da sociedade civil, será apresentado à Câmara Municipal até o dia 1º (primeiro) de novembro e submetido à apreciação e deliberação até o dia 30 (trinta) de novembro, devendo ser aprovado no primeiro ano do mandato do Prefeito, tendo vigência de 04 (quatro) anos. [grifado]

⁸ REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:

I – examinar e opinar sobre a proposta do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamentos para a deliberação do plenário, respectivamente em:

a) 30 de setembro da primeira Sessão Legislativa;

[...]

Art. 112. Na discussão e votação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentais, observar-se-á o disposto no artigo 88 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2º COMISSÃO PERMANENTE** opinam pela **APROVAÇÃO** do presente projeto, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 29 de outubro de 2025.

Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro/Relator

Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente

Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro

Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro

Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro